

Novos Institutos do CPC de 2015 e as Atribuições do Órgão Especial

Desembargador Carlos Eduardo da Fonseca Passos

Diretor Geral do Centro de Estudos e Debates do TJ-RJ

Apesar do breve período de estada no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na condição de membro eleito, este tempo já me permitiu descortinar que este órgão julgador padece de insuficiência, para suportar a enorme gama de atribuições, que lhe foi destinada pelo CPC de 1973, e, especialmente, pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Além disso, a necessidade da especialização está a exigir reformulação da competência do Órgão Especial, malgrado minha visão generalista do Direito. Afinal, a especialização aprofunda a ciência, muito embora não se possa prescindir da visão de conjunto.

De fato, há matérias tão específicas, dependentes de um grau maior de aprofundamento científico, que só mesmo especialistas têm condições de dirimi-las em tempo compatível com a velocidade requerida para a manutenção de níveis aceitáveis de eficiência.

Ora, o CPC de 2015 cria novos institutos, que exigem o concurso de conhecimento aprofundado em grau superior ao do meramente funcional, além de prestigiar o direito pretoriano de forma incisiva, ao dispor no art. 926, **caput**, que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Para dar cumprimento a esta norma, é necessário criar órgãos aptos a atender a tal comando normativo.

O futuro Código de Ritos extingue o incidente de uniformização da jurisprudência e atribui ao regimento interno edição dos “enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante” (art. 926, §1º, do CPC), cujo ato normativo também disporá sobre a forma e os pressupostos.

A despeito dos inúmeros defeitos que se possam atribuir ao Código vacante, nesse aspecto, ele é elegante e técnico, pois não se refere a súmulas, no plural, e alude a enunciados da súmula, pois esta (não há mais de uma súmula por tribunal) é constituída pelos verbetes fundados nos precedentes que a compõem.

De igual modo, o Código de 2015, no tocante ao incidente de demandas repetitivas, se absteve de indicar o órgão competente para julgamento, mas mencionou que será o mesmo de que se incumbirá o

responsável pela uniformização da jurisprudência, conforme o regimento (art. 978, do CPC), em face da similaridade dos institutos.

De outro lado, no que tange ao incidente de assunção da competência, que nada mais é do que outro modo de uniformizar o direito pretoriano, aliás, já existente no CPC de 1973 (vide art. 555, §1º, do CPC), de pouquíssima utilização até o momento, que tratará de questão “com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos”, também, no que diz respeito ao órgão competente, este é entregue aos cuidados de normas regimentais (art. 947, §1º, do CPC).

Isto parece significar que o legislador processual de 2015, no mínimo, insinua a inadequabilidade do Órgão Especial para absorver o julgamento de tantas matérias.

Não é difícil imaginar, sem correr o risco de o raciocínio ser acusado de especulativo, quais as demandas de massa irão submeter-se ao incidente de demandas repetitivas. Basta que se trabalhe com as regras de experiência e estas têm mostrado que a massificação de ações judiciais concentra-se em quatro matérias, a saber, de consumo, fazendária, tributária e previdenciária, todas, portanto, de natureza não penal.

São tais matérias que o órgão ou os órgãos incumbidos da resolução do incidente de demandas repetitivas irão enfrentar.

Em outra linha de pensamento, a composição do Órgão Especial é pouco favorável para o exame de tais questões, uma vez que nele tem assento desembargadores especialistas em matéria penal e pouquíssimos desembargadores na área especializada, Direito do Consumidor.

Quer isto dizer que, além de o Órgão Especial enfrentar irrecusável dificuldade em dar conta do que atualmente lhe é submetido, não por culpa de seus integrantes, todos abnegados, mas pela enorme competência que lhe é atribuída, estes novos institutos comprometerão grandemente a celeridade de julgamento que se exige de uma das unidades julgadoras mais importantes do Tribunal de Justiça, que, além do mais, tem a incumbência de apreciar e dirimir, também, questões de ordem administrativa das mais relevantes e inadiáveis.

É chegado o momento, portanto, de serem criados os órgãos julgadores, Câmaras Cíveis Reunidas e Câmaras Cíveis Reunidas Especializadas, cuja composição pode ser similar à do Órgão Especial (antiguidade e eleição), integradas por desembargadores cíveis e desembargadores especializados que não façam parte do Órgão Especial, sendo referidos órgãos presididos pela Primeira Vice-Presidência do Tribunal.

Assim, poderão fazer parte das Câmaras Cíveis Reunidas e das especializadas desembargadores não integrantes do Órgão Especial e que compõem Câmaras Cíveis e especializadas, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo Tribunal Pleno, cujos órgãos julgadores ficarão incumbidos de conhecer e decidir:

- a) Ações rescisórias de acórdãos proferidos por Câmaras Cíveis e Câmaras Cíveis especializadas;
- b) Incidentes de resolução de demandas repetitivas;
- c) Incidentes de assunção de competência;
- d) Edição, revisão ou cancelamento dos enunciados de súmula correspondente a sua jurisprudência dominante de matéria não penal.

O número de desembargadores destes órgãos julgadores ou o quórum de julgamento deverão ter em consideração o disposto no art. 942, §3º, inciso I, do CPC de 2015, quanto à técnica de julgamento (substitutiva dos embargos infringentes) em relação às demandas rescisórias, quando aplicável disposição legal acima mencionada.

Referidas Câmaras Cíveis Reunidas poderão ter suas respectivas secretarias vinculadas às do Órgão Especial e Tribunal Pleno, para não gerar despesas.

A especialização, a descentralização da jurisdição e o enorme volume de trabalho do Órgão Especial estão a exigir a criação desses órgãos julgadores, Câmaras Cíveis Reunidas e Câmaras Cíveis Reunidas especializadas, o que permitirá a natural oxigenação, com o concurso de desembargadores mais recentes na ordem de antiguidade em processos decisórios relevantes.